



## PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO: PRIMEIRA PRORROGAÇÃO DE CONTRATO E DE REAJUSTE DE VALOR**

**DISPENSA Nº 014/2022**

**CONTRATO Nº 014.1/2022-PMI/SEMED-D**

**CONTRATADO: URBANO BARBOSA DE SOUZA**

**OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO MIGUEL.**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade e legalidade de aditamento para Prorrogação de Prazo de Vigência e Reajuste do contrato administrativo 014.1/2022-PMI/SEMED-D.

Era o que cumpria relatar.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Como ora exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação e reajuste do Contrato nº 014.1/2022-PMI/SEMED-D, decorrente da Dispensa de Licitação nº 014/2022, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a Sra. URBANO BARBOSA DE SOUZA.

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que os autos foram devidamente



instruídos, estando consubstanciado no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

**(...)**

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**

**(...)**

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado não se restringe apenas a prorrogação de prazo, mas também ao reajuste.

O reajuste dos preços praticados no contrato administrativo é convencionado entre os contratantes no propósito de evitar que venha a romper-se o equilíbrio-financeiro do ajuste em razão da elevação dos custos decorrentes da mão-de-obra ou de insumos utilizados no contrato.

Vale destacar que o reajuste é instituto diverso da revisão contratual prevista no art. 65 da Lei 8.666/93. A revisão decorre de fatos imprevisíveis, caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária. O reajuste objetiva recompor os preços praticados no contrato em razão de fatos plenamente previsíveis no momento da contratação, diante da realidade existente.

As normas gerais para o reajuste dos preços praticados nos contratos administrativos atualmente firmados estão contidas nos artigos art. 40, inc. XI, art.55, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993 e arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.192, de 2001.

Os contratos em que admitido o reajuste, as espécies de reajuste e a periodicidade mínima exigida foram especificamente tratadas nos artigos 1º e 2º da Lei no 10.192, de 2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real, a seguir transcritos:





Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

(...)

III - correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos **utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.**

§ 1º **É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.**

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

Como se observa, a lei veda a estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação de custos de produção ou dos insumos utilizados **nos contratos de prazo de duração inferior a um ano (art. 2º), mas admite o reajuste nos contratos de duração igual ou superior a um ano (art. 2º).**

No caso em tela, constata-se que o prazo de vigência expira em 05.02.2023, perfazendo 07 (sete) meses da assinatura do contrato. **Portanto, não está apto para a realização do reajuste, conforme preceitua o § 1º, do Art. 2º, da Lei nº 10.192, de 2001.**

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos acima transcritos, bem como observada a certidão de regularidade com o fisco municipal, OPINA-SE **apenas** pela Primeira Prorrogação do Contrato nº 014.1/2022-PMI/SEMED-D, por não encontrar óbices legais no procedimento. Quanto ao reajuste, endentemos não ser possível,



uma vez que o contrato não atingiu o prazo de duração de 12 meses como estipula a legislação vigente.

É o parecer.  
S.M.J.

Igarapé-Miri/PA, 20 de janeiro de 2023.

  
**Sylber Roberto da Silva de Lima**  
Assessor Jurídico

Dr. Sylber Roberto S. Lima  
OAB / PA 26.251